



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.720010/2016-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.359 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2024  
**Recorrente** C. A. NUNES SUPERMERCADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**AUTO DE INFRAÇÃO DEFINITIVO.**

O Auto de Infração é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Auto de Infração**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário apurado no regime de lucro real no valor de R\$190.578,21 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2012, e-fls. 426-440:

**OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL**

**INFRAÇÃO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS**

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	9.138,10	75,00
28/02/2012	24.138,00	75,00
31/03/2012	24.400,20	75,00
30/04/2012	55.066,70	75,00
31/05/2012	15.719,00	75,00
31/08/2012	94.412,60	75,00
30/09/2012	150.412,14	75,00
31/10/2012	29.149,50	75,00
30/11/2012	27.752,60	75,00
31/12/2012	29.036,15	75,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 32 da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso II, e 288 do RIR/99

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

O Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário apurado no regime de lucro real no valor de R\$86.576,60 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2012, e-fls. 454-465:

**RECEITAS****INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS**

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (°/0)
31/01/2012	9.138,10	75,00
28/02/2012	24.138,00	75,00
31/03/2012	24.400,20	75,00
30/04/2012	55.066,70	75,00
31/05/2012	15.719,00	75,00
31/08/2012	94.412,60	75,00
30/09/2012	150.412,14	75,00

31/10/2012	29.149,50	75,00
30/11/2012	27.752,60	75,00
31/12/2012	29.036,15	75,00

## Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90.

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95.

Arts. 22 da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

O Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$15.908,88 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2012, e-fls. 441-447:

## INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

## INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (°/0)
31/01/2012	9.138,10	75,00
28/02/2012 24.	138,00	75,00
31/03/2012	24.400,20	75,00
30/04/2012	55.066,70	75,00
31/05/2012	15.719,00	75,00
31/08/2012	94.412,60	75,00
30/09/2012	150.412,14	75,00
31/10/2012	29.149,50	75,00
30/11/2012	27.752,60	75,00
31/12/2012	29.036,15	75,00

## Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02.

Art. 2º da Lei nº 10.637/02.

Art. 24, § 22, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09.

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09.

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 39 da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 39 da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 49 da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09.

O Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$73.277,90 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente as ano-calendário de 2012, e-fls. 34-39 e 448-453:

#### INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

#### INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa ( % )
31/01/2012	9.138,10	75,00
28/02/2012	24.138,00	75,00
31/03/2012	24.400,20	75,00
30/04/2012	55.066,70	75,00
31/05/2012	15.719,00	75,00
31/08/2012	94.412,60	75,00
30/09/2012	150.412,14	75,00
31/10/2012	29.149,50	75,00
30/11/2012	27.752,60	75,00
31/12/2012	29.036,15	75,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 10.833/03.

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09.

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09.

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 42 da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 52 da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09.

#### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/10 nº 110-002.623, de 28.12.2020, fls. 533-536:

Acórdão

Nos termos do voto do relator, vistos e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, Não Tomar Conhecimento da Impugnação e Manter o Crédito Tributário.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 18.05.2021, fls. 552, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.06.2021, fls. 554-562, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II – DA AUTUADA**

A Autuada é uma empresária individual, e até o exercício de 2010 apurava e recolhia os impostos pelo regime do Simples Nacional, o que evidencia ser uma empresa pequena, sem estrutura administrativa, recorrendo inclusive à ajuda de profissionais externos para a escrituração fiscal e contábil de suas operações.

Nunca agiu com dolo ou simulação para mesclar suas operações com o intuito de omitir receitas, sempre confiante no integral cumprimento de suas obrigações fiscais, principal e acessórias, tanto é, que com transparência, registrou contabilmente eventuais divergências no exercício de 2.013, ano base 2012, ano de transição do regime de apuração dos impostos federais.

Merece relevo, ainda, o fato desses registros terem sido efetuados antes do início do trabalho fiscal, realizado no ano de 2.015, sem que em qualquer outro tenha sido constatado irregularidades.

#### **III - DA MULTA CONFISCATÓRIA**

##### **DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA**

Não obstante a ilegalidade acima mencionada, o que compromete irremediavelmente o auto de infração, o valor exigido a título de multa mostra-se contrário à Constituição Federal, aplicada a uma empresária A Constituição Federal veda expressamente o efeito confiscatório da penalidade tributária.

Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 150 da Lei Maior: [...]

E nem se argumente que no caso a aplicação confiscatória está na multa imposta e não na cobrança do tributo, pois aquela decorre diretamente deste, portanto, perfeitamente aplicável a vedação constitucional, perfeitamente tipificada no caso em questão. [...]

A penalidade aplicada pela autoridade fiscal autuante, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor supostamente devido a título de imposto é desarrazoada, conforme há tempo

vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, na ADIN 1.075-1, Tribunal Pleno, DJU de 29/06/98, que tem norteado as demais Cortes de Justiça, em tão elevado percentual. [...]

Não obstante não haver parâmetros numéricos que estabeleçam quando este princípio, de vedação da aplicação do confisco no direito tributário, há consenso na doutrina e jurisprudência, que toda vez que a imposição tributária, ferindo o princípio da capacidade contributiva inviabilizar a continuidade da empresa, estaremos diante de um confisco. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### V – DO PEDIDO

Pelas razões de fato e fundamentos de direito acima expostos, é a presente para requerer a V. Sa. a declaração da total improcedência do trabalho fiscal, que deverá culminar, como corolário, no cancelamento do Auto de Infração decorrente do processo em epígrafe, ou na diminuição da multa aplicada, por ser medida de direito e de inteira Justiça!

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento**

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Recorrente em sede de impugnação não apresenta argumentos referentes à matéria tratada no Auto de Infração. Nesse caso fica prejudicada a necessária dialeticidade democrática essencial na construção do ato de decidir.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Auto de Infração é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/10 n.º 110-002.623, de 28.12.2020, fls. 533-536, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

6. A Impugnação de mérito instruída nos autos não atende a requisitos de admissibilidade. Conforme comentado no Relatório, tal peça impugnatória é mera cópia de Impugnação instruída no processo 15983-720.009/2016-67, cuja matéria é

distinta do assunto ora tratado. Tal Impugnação não se coaduna, tampouco, com o referido processo. Conforme já mencionado no relatório acima, vincula-se, provavelmente, a um terceiro processo cujo qual trata de exclusão de ICMS de bases de cálculo da Cofins e Pis.

7. A constituição de crédito formalizada por meio do processo 15983-720.009/2016-67 envolveu infrações (fls. 264 e 273 daquele processo) de Insuficiência de Recolhimento de Pis e Cofins. Por outro lado, a presente constituição de crédito envolveu Omissão de Receitas Por Presunção Legal caracterizada por infrações de Falta de Escrituração de Pagamentos (fls. 427, 442, 449 e 455).

8. O pleno entendimento da distinção material entre as infrações indicadas é relevante devido ao fato de grave falha cometida pela Impugnante. Ao instruir no presente processo Impugnação que, muito provavelmente, se refere a um terceiro processo houve evidente equívoco.

9. Comparando questões de mérito relativas a infrações de Insuficiência de Recolhimento de Pis e Cofins, descritas nos itens III e IV da Impugnação instruída no processo 15983-720.009/2016-67 (a partir da fl. 406), com questões de mérito descritas nos itens III e IV da Impugnação instruída no presente processo (a partir da fl. 494), conclui-se que o texto de ambas são idênticos.

10. Ou seja, não há nos autos do presente processo Impugnação de mérito impetrada de forma específica contra a infração de Omissão de Receitas Por Presunção Legal - Falta de Escrituração de Pagamentos (fls. 427, 442, 449 e 455).

11. Tendo por base o exposto, considerando inexistência de controvérsia em relação à infração Omissão de Receitas Por Presunção Legal - Falta de Escrituração de Pagamentos (fls. 427, 442, 449 e 455), a Impugnação de mérito instruída nas folhas 404 a 425 do presente processo, por inconsistência material derivada de cópia de íntegra de conteúdo impugnatório instruído no processo 15983-720.009/2016-67 (a partir da fl. 406), não deve ser conhecida.

#### Conclusão

12. Diante do exposto, voto para que a Impugnação não seja conhecida. O crédito tributário constituído deve ser mantido na íntegra.

O Acórdão da 5ª Turma da DRJ/10 n.º 110-002.623, de 28.12.2020, fls. 533-536, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

#### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

#### **Lançamentos Reflexos**

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva